

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

MARCELO NEGRI SOARES

EUDES VITOR BEZERRA

RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Marcelo Negri Soares; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-452-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito 3. civil contemporâneo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

A organização do CONPEDI atua sempre com a intenção de manter a qualidade de seus eventos e o compromisso com a pesquisa. Na IV edição virtual do CONPEDI, a equipe, talentosa e dedicada, não mediu esforços para que o evento fosse, mais uma vez, um grande sucesso nacional, reunindo pesquisadores de todos os Estados da Federação.

No dia 09 de novembro de 2021 foram apresentados os pôsteres na sala intitulada DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO E DIREITO DO CONSUMIDOR, coordenada pelos professores Eudes Vitor Bezerra; Marcelo Negri Soares e Rayssa Meneghetti. Os trabalhos aprovados, após criteriosa avaliação metodológica, foram apresentados aos presentes, permitindo rica interlocução e troca de conhecimento entre docentes e discentes de várias instituições do Brasil. Como fruto dessas trocas, nasce a publicação do presente volume, evidenciando qualidade acadêmica e rigor técnico.

Os coordenadores da sala de pôsteres, que assinam abaixo, estão extremamente satisfeitos com o caráter inovador e ousado dos temas relacionados ao Direito Civil Contemporâneo. Com satisfação, passam a apresentar os 8 (oito) pôsteres.

A autora Giovana Benedet tratou sobre a licitude (ou não) na exigência de pagamento antecipado de demurrage para indicação do terminal para devolução da unidade de carga.

Em seguida, a autora Fabiane Aparecida Soares da Silva Lucena apresentou os resultados de sua pesquisa sobre enriquecimento sem causa, questionando se se trata de um princípio de direito ou fonte obrigacional.

O inovador tema abordado por Wesley Gomes Monteiro levantou discussões sobre o uso das técnicas de visual law nos contratos e se o uso dessas ferramentas contribui para a observância dos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

As pesquisadoras Loyana Christian de Lima Tomaz e Vitória Colognesi Abjar cuidaram de uma problemática atual e que tem afetado diversos brasileiros que vivem em situação de hipossuficiência, qual seja, a possibilidade de penhora salarial, especificamente do auxílio recebido em tempos de pandemia, traçando uma análise comparativa dos RESP nº 1.818.716/SC e RESP nº 1.935.102/DF.

Ana Beatriz Leão Castelo Branco Maia falou acerca da perda velada da soberania do consumidor a luz das teorias dos renomados autores Shoshana Zuboff e Byung-Chul Han no que tange os direitos da privacidade e liberdade e a nova LGPD, na chamada sociedade do cansaço.

Logo após, a mestrandia Giseli Cristina Do Rosario Vilela Da Silveira Consalter Kauche tratou sobre a rotulagem de alimentos sem glúten e o dever de informação do código de defesa do consumidor.

Os idosos, na qualidade de consumidores, foram lembrados por Tarcio Augusto Penelva Santos, que tratou sobre a Pandemia da Covid-19 e consumo digital dos idosos.

Por fim, Sara de Castro José, orientada por Sérgio Henriques Zandona Freitas, em brilhante explanação, problematizou o fenômeno do superendividamento do brasileiro, em uma análise crítica à Lei nº 14.181/21 e a proteção estatal nesses casos.

É claro que os pôsteres apresentados demonstram o altíssimo grau de competência intelectual e acadêmica dessa geração de pesquisadores. Desse modo, desejamos “Boa Leitura” à

sociedade científica!

Profa. Rayssa Rodrigues Meneghetti – UIT

Prof. Eudes Vitor Bezerra – IDEA

Prof. Marcelo Negri Soares – UNICESUMAR

CIRURGIAS ESTÉTICAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Bernardo Fantin de Melo Pita

Resumo

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como abordagem temática a responsabilidade civil dos profissionais da saúde em cirurgias estéticas, baseada na intensificação da busca por enquadramento em padrões de beleza, principalmente em um contexto de digitalização do mundo.

A cirurgia plástica estética busca a perfeição da forma, o embelezamento. Como exemplos, podem ser citadas a Lipoaspiração, a Rinoplastia e o Implante Capilar. O número de procedimentos cresce anualmente no país, principalmente na população jovem, com até 18 anos de idade, de acordo com estudo da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP, 2016).

A insatisfação com a própria imagem está intimamente relacionada com o fator tecnologia, com evidência para as redes sociais. O universo virtual veicula o pensamento de corpo e estilo de vida perfeito, trazendo-o como real e concreto, proliferando ideias de padronização, que, quando não atingidos pelas pessoas, geram frustrações à elas, motivando o recurso a cirurgias plásticas para alcançar a satisfação psíquica e aceitação social.

PROBLEMA DE PESQUISA

O crescimento na demanda acaba, infelizmente, acarretando um crescimento da judicialização, assim acontece também quando se trata de cirurgias estéticas. A partir da análise da sua importância, é de se destacar a necessidade de se garantir a possibilidade de reparação ou de indenização do paciente, principalmente em hipóteses de falha médica, assim como em casos de desacordo entre o resultado ofertado e o obtido, ou seja, ressaltados insatisfatórios, situações que, além de danos estéticos, pode provocar danos morais e materiais.

A partir de uma análise jurisprudencial e doutrinária, o principal questionamento da reflexão crítica desta pesquisa é: Quais os limites e possibilidades da responsabilidade civil dos profissionais da saúde, em casos de erro médico ou resultados insatisfatórios, envolvendo cirurgias plásticas estéticas, no ordenamento jurídico brasileiro?

OBJETIVO

O objetivo geral da pesquisa é identificar como a responsabilidade dos profissionais da saúde em cirurgias plásticas estéticas está sendo colocada em prática no Brasil.

O objetivo específico da pesquisa é estudar os aspectos da responsabilidade civil dentro do tema - cirurgias estéticas - compreendendo qual o tipo de responsabilidade do profissional da saúde em casos de erro médico ou resultados insatisfatórios, como surge, como se estabelece o nexo causal, como se dá o ônus probatório e em quais hipóteses há a exclusão da responsabilidade.

MÉTODO

A metodologia de pesquisa se baseou em uma análise bibliográfica. Em primeiro momento, foi feita a leitura doutrinária da área de Responsabilidade Civil, sendo complementada pela leitura do próprio Código Civil, para a partir daí poder aplicá-la sobre um assunto presente no cotidiano mundial.

Entendendo o que é a responsabilidade civil, buscou-se na própria discussão doutrinária, temas de relevo. Nesse ínterim surgiu o tema aqui tratado na pesquisa. Assim, a complementação do que são procedimentos cirúrgicos estéticos e sua aplicação sobre a responsabilidade civil foi obtida através da leitura de artigos da área jurídica, obtidos em sites como Migalhas e Âmbito Jurídico, da área médica e da busca jurisprudencial.

RESULTADOS ALCANÇADOS

Ao abordar a responsabilidade do profissional da saúde, o ordenamento pátrio, em caso de erro médico, adota atualmente a responsabilidade civil subjetiva, baseada na análise da culpa lato sensu, ou seja, se verifica se o profissional da saúde atuou com dolo ou culpa durante realização de sua atividade laborativa. Presente esse requisito, aliado com a conduta, o dano e o nexos causal, o agente tem o dever de indenizar o paciente, reparando os danos morais, estéticos e patrimoniais causados. Na maioria dos casos a conduta é somente culposa, praticada com imprudência, ação precipitada e sem cautela.

Com o advento da teoria do risco, no qual a prática da própria atividade já gera riscos ao consumidor, entende-se que nesses casos, a responsabilidade é objetiva. A doutrina nacional majoritária entende que ao assumir obrigação de resultado que se define na realização de uma atividade que visa obter resultado claro e definido, o profissional da saúde responde objetivamente, ou seja, não há análise de que este agiu culposamente (TARTUCE, 2020). O cirurgião plástico, em cirurgias plásticas estéticas, diferentemente dos demais procedimentos, não assume a obrigação meio, que se caracteriza pela utilização de todos os meios e conhecimentos para tratar o paciente, e sim, a obrigação de resultado, que surge a partir da natureza contratual do procedimento.

A partir desses esclarecimentos, o profissional da saúde está obrigado a indenizar ou reparar o paciente em caso de erro médico ou quando não alcança o resultado por ele prometido, desde que comprovada a conduta, o dano e o nexos causal. Dessa forma, havendo a certificação que foi realizado o procedimento estético, através da visualização do contrato, da comprovação do pagamento, ou de qualquer outro meio que prove que a cirurgia foi realizada no paciente pelo respectivo profissional a que se deseja buscar a responsabilização. Aliado com a comprovação do dano, oriundo de erro médico, podendo nesse caso, gerar além de lesões a aparência, problemas no tocante a saúde, ou de resultado insatisfatório, surgindo incongruências entre o resultado ofertado pelo profissional e convencionado através de contrato com o paciente, e o resultado obtido, fazendo existir o inadimplemento contratual. Por fim, provando que há relação entre o procedimento realizado e o dano sofrido, ou seja, que a cirurgia gerou deformações estéticas, problemas de saúde ou resultados não pactuados, o profissional da saúde será responsabilizado. Assim pode ser visto na ementa do julgado do Tribunal de Justiça do Tocantins:

ACÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS C/C LUCROS CESSANTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. CIRURGIA PLÁSTICA (MASTOPEXIA). RESPONSABILIDADE

OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO...(TJTO, 2017, Grifo do Autor).

Contudo, o médico, para eximir-se da responsabilidade deve alegar causa excludente de responsabilidade, como culpa exclusiva do paciente (vítima), caso fortuito ou força maior. Assim, em síntese, cabe ao profissional provar, há uma inversão no ônus da prova, previsto no artigo sexto, inciso oitavo do Código de Defesa do Consumidor (CDC, 1990), lembrando que o médico presta uma atividade consumerista, fato inevitável que consegue romper o nexo causal, para exonerar-se da reparação ou indenização quando o resultado não for obtido no contrato, ou seja, quando há inadimplemento contratual.

Palavras-chave: Cirurgias estéticas, profissionais da saúde, responsabilidade civil, dano estético

Referências

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 11 ago. 2021.

LOURENÇO, Tainá. Cresce em mais de 140% o número de procedimentos estéticos em jovens. 2021. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/cresceu-mais-de-140-o-numero-de-procedimentos-esteticos-em-jovens-nos-ultimos-dez-anos/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SILVA, Daniela Mengoni. COSTA, Vanuza Pires. Do dever de indenizar do médico cirurgião plástico em razão do dano estético. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cader-nos/direito-civil/do-dever-de-indenizar-do-medico-cirurgiao-plastico-em-razao-do-dano-esteti-co/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SILVA, Eduardo C. da. Defesa jurídica do cirurgião plástico. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/300122/defesa-juridica-do-cirurgiao-plastico>. Acesso em: 11 ago. 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.